

# **Julgamento**

Brasília, 18 de abril de 2022.

ASSUNTO	Julgamento de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022.
ОВЈЕТО	"Contratação de empresa especializada para a elaboração e execução do Projeto de Plantio Compensatório e recuperação de mata ciliar relativos ao licenciamento ambiental da BR-158/MT, no Trecho Norte, da Divisa do MT/PA ao Entroncamento da MT-433, com 213,5 km e Trecho Sul, do entroncamento da MT-242(B)/322(A) até Ribeirão Cascalheira/MT, com 89,8 km, extensão total de 303,3 km, para fins de obtenção de Licença de Operação".
IMPUGNANTE	Renato Augusto Pires.

#### **SUMÁRIO EXECUTIVO** 1.

- 1.1. Trata-se de impugnação interposta tempestivamente, pelo Sr. Renato Augusto Pires, devidamente qualificada, contra os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022, com fundamento no § 1º, art. 87 da Lei nº 13.303/2016.
- Em cumprimento às formalidades legais, registra-se que foi dada publicidade da presente impugnação no site da EPL, bem como no portal de compras públicas do Governo Federal, no seguintes endereços: <a href="https://www.gov.br/compras/pt-br/">https://www.gov.br/compras/pt-br/</a> ( CONSULTAS > PREGÕES > AGENDADOS > CÓD. UASG "395001" > NÚMERO PREGÃO "22022") e https://www.epl.gov.br/licitacoes.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

- 2.1. Em sede de admissibilidade constam preenchidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade, interesse e fundamentação, conforme petição da impugnante (SEI nº 5479727), acostada aos autos do processo licitatório de que trata o presente certame.
- 2.2. O Edital do Pregão Eletrônico nº 2/2022, em seu Item 22.1, dispõe que até 3 (três) dias úteis antes da data agendada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do certame. Desta forma, dado que a publicação do Edital ocorreu em 31/03/2022 com previsão de abertura dia 12/04/2022, tem-se que a impugnação é tempestiva, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### 3. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- A impugnante, se manifesta a fim de que sejam revisadas as exigências de qualificação técnica previstas no edital para que seja incluída a comprovação de experiência quanto aos termos dispostos no item 6.5.4 do Termo de Referência.
- 3.2. Dos argumentos apresentados pela impugnante, e que, a seu ver, ensejaram e justificam a apresentação da impugnação, seguem resumidamente:

"[...]

Por sua vez o Termo de Referência anexo ao edital traz em seu item 6 o descritivo detalhado do objeto definindo claramente cada uma das etapas a serem seguidas, sendo razoável afirmar que o tal objeto tem três momentos claramente distintos, sendo: o primeiro referente à elaboração do projeto, o segundo à implantação e a terceira e última relativa ao monitoramento.

Não há dúvidas quanto a importância e relevância de cada uma das etapas descritas, haja vista que, a correta execução de cada etapa levará a correta e adequada execução da etapa seguinte. Nesse sentido é indiscutível que a última fase é aquela que permitirá o acompanhamento da correta evolução e crescimento da mata implantada, até que esteja ela em características semelhantes a uma floresta natural.

Importante destacar que a fase de monitoramento, como destacado no termo de referência anexo ao edital, permitirá a identificação da eficácia dos serviços e, principalmente, a necessidade de eventuais correções relacionadas à replantio de mudas, adubação, irrigação, controle de formigas

Tais ações são vitais ao processo em geral com o especial propósito de impedir que a implantação deficitária ou, ainda, ações naturais externas a vontade da contratada possam colocar em risco o crescimento e evolução da mata implantada.

Não obstante todas as considerações aduzidas o fato é que o edital impugnado traz em seu item 9.12 às exigências de habilitação relativas à qualificação técnica, exigindo comprovação de atestados de capacidade relativos à elaboração de projeto, à execução do plantio, mas equivocadamente deixando de exigir comprovação de capacidade técnica para o item de monitoramento.

A necessidade de contratação do objeto ora discutido tem origem na degradação ambiental gerada a partir da implantação da rodovia, situação que obrigou a administração pública a proceder com o plantio compensatório e a recuperação da mata ciliar. Tais ações tem o propósito de devolver para a sociedade tais áreas reconstituídas sob o aspecto ambiental, de forma mais objetiva, devolver a condição de mata verde para as áreas degradadas.

A execução deve ser feita de modo a permitir a perpetuação da área verde ao longo do tempo, para que ali ainda exista uma floresta daqui a algumas décadas.

A fase de monitoramento é a que vai garantir essa condição pois permitirá, como já dito anteriormente, corrigir eventuais e prováveis intercorrências para que esse crescimento da vegetação ocorra de maneira adequada e eficaz.

Nesse contexto deixar de exigir comprovação de aptidão técnica para essa fase significa arriscar não somente o dinheiro público, em virtude da possível perda da vegetação, mas também a própria operação da rodovia vez que sua licença de operação depende da existência da mata recomposta.

[...]

Diante dessas premissas, zelando pela devida destinação do recurso público e, considerando a natureza do objeto pretendido e os riscos apontados, se faz necessária a revisão do ato convocatório.

[...]"

# DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO TÉCNICA 4.

- 4.1. Face às especificidades dos questionamentos apresentados pela impugnante em sua peça, por tratar-se de assuntos essencialmente técnicos, que guardam relação com o Projeto Básico, Anexo I do Edital, na forma disciplinada pelo Regulamento Interno de Licitações e Contratos da EPL, bem como do item 22.6 do Edital, o documento recebido foi encaminhado à unidade técnica demandante para manifestação quanto ao seu teor.
- 4.2. Ato contínuo, no atendimento as disposições acima mencionadas, a Gerência de Meio Ambiente - EPL, unidade técnica demandante da contratação, se manifestou por meio de e-mail - Resposta GMAB Impugnação (SEI nº 5479745), com os subsídios necessários à formalização de resposta à impugnação tratada no presente Julgamento de Mérito.

## DA ANÁLISE DAS EXIGÊNCIAS 5.

- 5.1. A unidade demandante manifestou-se de forma a constatar procedência no pleito solicitado.
- 5.2. Desta forma, o disposto pelo Sr. Renato Augusto Pires, qual seja, a revisão do subitem 9.12.Relativo à Qualificação Técnica, foi realizada, restando a inclusão de comprovação de capacidade técnica para o item de monitoramento.

#### DA CONCLUSÃO 6.

- Constata-se que os argumentos apresentados pela impugnante são suficientes para 6.1. atender ao impetrado, justificando a modificação ao edital e seus anexos.
- Por oportuno, informa-se que os documentos de planejamento e estruturação da contratação, Estudo Técnico Preliminar, Projeto Básico, e anexos, foram retificados, conforme segue:

# "10.1.2. Atestados de Qualificação da Equipe Técnica

10.1.2.1 Para Qualificação da Equipe Técnica, deverão ser comprovados, no mínimo, os seguintes requisitos:

10.1.2.1.1 Coordenador de Gestão Ambiental e Monitoramento: Profissional de Nível Superior, com formação nas seguintes áreas: Engenharia Florestal, Engenharia Agronômica, Biologia ou áreas de meio ambiente.

Tipo de Atestação: Coordenação ou Responsabilidade Técnica na Elaboração de Projeto de Plantio; e, na Execução de Plantio Compensatório de mudas nativas e manutenção de no mínimo 74.408 mudas, ou de 37,2 Hectares; e, no Monitoramento de mudas nativas e manutenção de no mínimo 74.408 mudas, ou de 37,2 Hectares.

O Quantitativo exigível é necessário para comprovar a experiência do profissional em licenciamento ambiental com um nível de complexidade mínima para a boa execução do objeto. O quantitativo exigido corresponde à 40% do total do trabalho projetado.

Tempo de Atestação: O profissional deverá comprovar experiência superior a 10 anos na elaboração de projetos de plantio, e na execução de plantio compensatório, e no monitoramento de mudas.

Quantidade de atestados exigidos: mínimo de 1 (um), sem limite máximo."

6.3. Finalmente, com base nas razões apresentadas pelo Sr. Renato Augusto Pires e pela área técnica, acima registradas, julgo PROCEDENTE o pedido de Impugnação apresentada, constante dos autos do Processo Administrativo nº 50840.101763/2021-96, sendo alteradas a data e horário previstos para a abertura do aludido certame.

# **TIAGO SEVERO COELHO DE OLIVEIRA**

Pregoeiro Portaria SEI № 88, de 18 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por Tiago Severo Coelho de Oliveira, Pregoeiro(a), em 18/04/2022, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3°, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.infraestrutura.gov.br/sei/controlador\_externo.php? acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0, informando o código verificador 5479805 e o código CRC **E642D37D**.

Referência: Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 50840.101763/2021-96

SEI nº 5479805